



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CEAP/CECEX-04

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	01539/2022/TCE-RO
PROTOCOLO:	04038/2022 (ID1227104)
ENTRADA DO PROCESSO NO TCE:	8.7.2022 (ID1227104)
UNIDADE JURISDICIONADA:	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
ASSUNTO:	Reforma (Proventos integrais)
ATO DE TRANSFERÊNCIA	Ato Concessório de Reforma n. 120/2022/PM-CP6, de 18.5.2022, publicado no DOE ed. 95 de 23.5.2022 (págs. 31-34 ID1231964)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	§1º do artigo 42, da Constituição Federal da República de 1988, o artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei n. 13954/2019, de 17 de dezembro de 2019, Decreto Estadual n. 24647, de 02 de janeiro de 2020 combinado com o inciso II do artigo 89, o inciso II do artigo 96, o inciso I e o §1º do artigo 99 e o artigo 100, todos do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 7.899,91 (págs. 24-25 ID1231962)
TEMPESTIVO:	Não (págs. 1 ID1227104 e 31-34 ID1231964)
CONTROLE INTERNO:	Sim (págs. 25-30 ID1231964)
RELATOR:	Conselheiro-Substituto Francisco Junior Ferreira da Silva

DADOS DO SERVIDOR

NOME:	Djeison Zimmermann Mota
REGISTRO GERAL - RG:	1245931 SSP/RO (pág. 3 ID1231959)
CPF:	524.466.622-34 (pág. 3 ID1231959)
REGISTRO ESTATÍSTICO - RE:	100073629 (pág. 3 ID1231959)
CERTIFICADO RESERVISTA:	Não consta nos autos
DATA DE NASCIMENTO:	13.8.1981 (pág. 3 ID1231959)
SEXO	Masculino (pág. 40 ID1231959)
POSTO OU GRADUAÇÃO:	3º Sargento PM (pág. 3 ID1231959)
DATA DE INCLUSÃO:	1.12.2007 (pág. 59 do ID1231959)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (pág. 41-43 ID1231959)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – **SGCE**
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – **CEAP/CECEX-04**

1. Considerações iniciais

Versam os autos acerca da passagem do policial militar para inatividade mediante reforma, ex-officio, concedida ao Senhor **Djeison Zimmermann Mota**, com proventos integrais e paritários, com fundamento nos termos do §1º do artigo 42, da Constituição Federal da República de 1988, o artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei n. 13954/2019, de 17 de dezembro de 2019, Decreto Estadual n. 24647, de 02 de janeiro de 2020 combinado com o inciso II do artigo 89, o inciso II do artigo 96, o inciso I e o §1º do artigo 99 e o artigo 100, todos do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982, encaminhado a esta coordenadoria para análise.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa n. 005/96 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar n. 154/96¹.

2. Da documentação comprobatória

3. O art. 28, da IN n. 013-TCER/2004 em seus incisos de I a XV estabelece os documentos que devem constar nos autos do processo que versa sobre a passagem do militar para reforma, ex-officio, e será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, devendo ser encaminhado pela Unidade Administrativa a esta Corte de Contas, contendo obrigatoriamente os seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Pág. nº
I	Cópia do documento de identidade e cadastro de pessoa física (C.P.F.);	X		40 ID1231959
II	Cópia da ficha de assentamentos do militar;	X		3-36 ID1231959
III	Ato de nomeação e termo de inclusão nos quadros da Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar	X		41-43 ID1231959
IV	Certidão de tempo de serviço prestado à Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar, elaborada conforme formulário – anexo TC-33, onde havendo tempo de serviço prestado a órgãos públicos ou empresas privadas, deverão acompanhar	X		22-23 ID1231962 37-38 ID1231964

¹ Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar: V - apreciar, para fins de registro na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes estaduais e municipais, bem como a das concessões de aposentadoria, reserva remunerada, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – **SGCE**
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – **CEAP/CECEX-04**

	as respectivas certidões;			
V	Cópia do ato de reforma, indicando sua fundamentação legal e qualificação do militar;	X		31-32 ID1231964
VI	Cópia da publicação do ato de reforma;	X		33-34 ID1231964
VII	Cópia do ato de transferência para a reserva remunerada, se for o caso;		N/A	
VIII	Cópia da publicação do ato de transferência para a reserva remunerada, se for o caso;		N/A	
IX	Planilha de proventos, elaborada conforme formulário – anexo TC-34;	X		24-25 ID1231962
X	Cópia do ato de promoção, devidamente publicado, quando da transferência para a inatividade, se for o caso;	N/A		
XI	Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal, assinada pelo militar;	X		4 ID1311754
XII	Cópia do contracheque do último mês na ativa ou ficha financeira;	X		39 ID1231964
XII	Laudo de junta médica credenciada, no caso de reforma por invalidez;	X		16 ID1231961
XIV	Cópia do ato de agregação, se for o caso;	N/A		
XV	Publicação do ato de agregação.	N/A		

4. Tendo sido feita a análise documental, foi constatada o envio de toda documentação exigida pelo art. 28, da IN n. 13/TCE-2004. Dessa forma, considerando completa a instrução processual infere-se que os autos estão aptos à análise técnica conclusiva.

3. Do tempo de serviço

5. Segundo o parecer da 4ª Junta Militar de Saúde da Corporação (pág. 16 ID1231961), a patologia foi diagnosticada como fratura da diáfise do fêmur + outras coxartroses pós-traumáticas + Espondilolistese + transtornos de discos lombares e de outros disco intervertebrais com radiculopatia + dor lombar baixa, CID: S72.3 + M16.5 + M43.1 + M51.1 + M54.5, deixando claro que o interessado está incapaz definitivamente para o serviço Policial Militar, materializado pelo Ato n. 120/2022/PM-CP6, de 18.5.2022, publicado no DOE ed. 95 de 23.5.2022.

6. Cumpre informar, que em razão do 3º Sargento **Djeison Zimmermann Mota**, ter sido acidentado em serviço, que o incapacitou em definitivo para o trabalho, e pelo fato de que o acidente possui relação de causa e efeito entre o diagnóstico e o serviço policial militar, justificando assim, a concessão de Reforma com proventos integrais, conforme disposto no inciso II do art.89, inciso II do art. 96, § 1º, inciso I do art. 99, art.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – **SGCE**
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – **CEAP/CECEX-04**

100, todos do Decreto-Lei n. 09-A, sendo desnecessário a apuração do tempo de serviço/contribuição do interessado, eis que o direito ao benefício independe do tempo laborado.

4. Do ato concessório

Item	Informações do Ato	Referência	Nº	Data	Págs.	Aferição
1	- tipo/nº	Ato Concessório de Reforma n. 120/2022/PM-CP6, de 18.5.2022, publicado no DOE ed. 95 de 23.5.2022			31-34 ID1231964	✓
2	- fundamentação legal	§1º do artigo 42, da Constituição Federal da República de 1988, o artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei n. 13954/2019, de 17 de dezembro de 2019, Decreto Estadual n. 24647, de 02 de janeiro de 2020 combinado com o inciso II do artigo 89, o inciso II do artigo 96, o inciso I e o §1º do artigo 99 e o artigo 100, todos do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982			31-34 ID1231964	✓
3	- nome do militar	Djeison Zimmermann Mota			40 ID1231959	✓
4	- qualificação	3º Sargento PM, RE 100073629			3 ID1231959	✓
5	- data da vigência do benefício	23.5.2022 (data da publicação)			31-34 ID1231964	✓

(✓) Confere (η) Não confere

7. Da análise constata-se que o ato concessório supre as exigências previstas nos incisos V e VI do art. 28 da Instrução Normativa 13/2004-TCE-RO.

5. Da fundamentação legal

Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
§1º do artigo 42, da Constituição Federal da República de 1988, o artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei n. 13954/2019, de 17 de dezembro de 2019, Decreto Estadual n. 24647, de 02 de janeiro de 2020 combinado com o inciso II do artigo 89, o inciso II do artigo 96, o inciso I e o §1º do artigo 99 e o artigo 100, todos do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982	- remuneração (integral) do grau hierárquico imediato, paridade e extensão de vantagens.	✓

(✓) Confere (η) Não confere



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – **SGCE**
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – **CEAP/CECEX-04**

8. De acordo com o Ato Concessório de Reforma n. 120/2022/PM-CP6, de 18.5.2022 (págs. 31-34 ID1231964), o 3º Sargento **Djeison Zimmermann Mota** foi reformado por incapacidade definitiva para o serviço da Polícia Militar do Estado de Rondônia, em virtude de acidente em serviço.

9. Conforme ficou caracterizado nos autos do Atestado de Origem às (Págs. 69-74 ID1231961), a incapacidade foi decorrente de acidente que teve relação de causa e efeito com o serviço ativo da Polícia Militar, consoante informação da 4ª Junta Militar de Saúde às (págs. 16 ID1231961) motivo pelo qual foi considerado incapaz definitivamente para o serviço policial militar e foi reformado com proventos integrais calculados sobre o soldo de 2º Tenente PM.

10. A Divisão de Inativos da PM/RO ao elaborar o ato concessório do militar, fundamentou corretamente nos seguintes termos: §1º do artigo 42, da Constituição Federal da República de 1988, o artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei n. 13954/2019, de 17 de dezembro de 2019, Decreto Estadual n. 24647, de 02 de janeiro de 2020 combinado com o inciso II do artigo 89, o inciso II do artigo 96, o inciso I e o §1º do artigo 99 e o artigo 100, todos do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982. Pois, entende-se que deve ser aplicada a Lei vigente a época que foi reconhecida a incapacidade laborativa definitiva, por junta medica oficial. Diante disso, infere-se que o ato de (págs. 31-34 ID1231964), está em conformidade com a legislação castrense de regência e equivale ao direito adquirido pelo 3º Sargento **Djeison Zimmermann Mota**.

6. Dos proventos

Base de Cálculo	Valor	Aferição
- Proventos integrais com base de cálculo na remuneração do grau superior imediato (art. 101 DL 9-A/1982), paridade e extensão de vantagens.	R\$ 7.899,91 (págs. 24-25 ID1231962)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

11. Verifica-se, a partir da última remuneração à (pág. 39 ID1231964) e Planilha Proventos de (págs. 24-25 ID1231962), que os proventos foram fixados corretamente, de acordo com a fundamentação legal que baseou o ato concessório.

12. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – **SGCE**
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – **CEAP/CECEX-04**

7. Conclusão

13. Ao analisar os autos, constata-se a regularidade da reforma concedida ao 3º Sargento PM **Djeison Zimmermann Mota**, RE100073629, por incapacidade definitiva, em virtude de acidente em serviço, com proventos integrais, com fundamento legal nos termos do §1º do artigo 42, da Constituição Federal da República de 1988, o artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei n. 13954/2019, de 17 de dezembro de 2019, Decreto Estadual n. 24647, de 02 de janeiro de 2020 combinado com o inciso II do artigo 89, o inciso II do artigo 96, o inciso I e o §1º do artigo 99 e o artigo 100, todos do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982.

8. Proposta de encaminhamento

14. Por todo o exposto, sugere-se como proposta de encaminhamento seja o ato considerado **regular e apto** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2022

Jailton Delogo de Jesus
Auditor de Controle Externo
Cadastro 477

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador Especializado em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 24 de Janeiro de 2023



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4

Em, 19 de Dezembro de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

JAILTON DELOGO DE JESUS
Mat. 477
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO